



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.019 - RJ (2014/0277701-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : NATALINO JOSÉ GUIMARÃES (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRANSFERÊNCIA PARA PRESÍDIO FEDERAL. SUPERVENIÊNCIA DE *DECISUM* PRORROGATÓRIO. NOVÉIS FUNDAMENTOS NÃO ENFRENTADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PREJUDICIALIDADE DA IMPETRAÇÃO. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma.
2. Diante da substancial alteração do cenário fático-processual, com a superveniência de decisão prorrogatória acerca da permanência em presídio federal, cujos novéis fundamentos não foram enfrentados pelo Tribunal de origem, indevida se mostra a análise do *writ* por esta Corte.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz (Presidente), Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 07 de abril de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.019 - RJ (2014/0277701-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : NATALINO JOSÉ GUIMARÃES (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Insurge-se o agravante contra decisão monocrática desta relatora, que julgou prejudicado o presente recurso, *verbis* (fls. 461 e 462):

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por NATALINO JOSÉ GUIMARÃES contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (HC nº 0013401-76.2014.8.19.0000).

Segundo os autos, o recorrente cumpre pena relativa a duas condenações criminais com trânsito em julgado. Logo que as penas lhe foram impostas, a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro requereu que cumprisse a pena em presídio federal, o que foi deferido, sendo realizada a transferência do acusado em 12/11/2009.

Assim, desde então tem-se mantido o recorrente no referido estabelecimento prisional federal, onde permanece até a data desta impetração, há mais de 4 (quatro) anos, sendo que, em 1/10/2013, o Juízo das Execuções deferiu novamente a prorrogação de permanência do recorrente no Presídio Federal (fls. 53 a 59).

Irresignada, a defesa impetrou prévio *habeas corpus* perante o Tribunal estadual, que denegou a ordem (fls. 97 a 101).

No presente recurso, sustenta a ocorrência de manifesto constrangimento ilegal pela submissão do recorrente ao cumprimento de pena em outra unidade federativa, por ficar privado do contato com seus familiares e amigos, o que desatenderia o art. 1º da Lei nº 7.210/1984, o art. 5º, nº 6, da Convenção Americana de Direitos Humanos e violaria o art. 10, § 1º da Lei nº 11.671/2008, quando ultrapassa o prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Afirma que, excedido o referido prazo fixado por lei, deve ocorrer a volta do acusado para a sua unidade federativa de origem.

Aduz que a legislação não autoriza que a renovação da permanência do preso se dê indefinidamente, por reiteradas vezes.

Requer, liminarmente e no mérito, seja permitido que o recorrente cumpra o restante de sua pena em unidade prisional situada no Estado do Rio de Janeiro.

Indeferida a liminar (fls. 366 a 370), e solicitadas informações, estas foram juntadas aos autos (fls. 374 a 411 e 414 a 450).

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 453 a 458).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decido.

De acordo com as informações acostadas (fls. 375 a 376 e 405 a 411), o Magistrado singular noticia que, em 1/10/2014, deferiu novo pleito de renovação do período de permanência do recorrente no Presídio Federal, o qual foi fundamentado em novas investigações realizadas pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro, as quais indicam permanecerem íntegros os motivos de interesse da segurança da pública.

Ante o exposto, tendo em vista a mudança fática com o advento do novo *decisum*, constata-se que o objeto deste recurso encontra-se esvaído, e, à vista disso, com fundamento no artigo 34, inciso XI, do RISTJ, **julgo prejudicado** o presente recurso ordinário em *habeas corpus*.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Sem recurso, ao arquivo.

Sustenta a defesa, inicialmente, que, acerca do tema em comento, a renovação de permanência de presos em presídio federal de segurança máxima, há divergências de entendimento na 3ª Seção desta Corte Superior.

Aduz que, recentemente, a referida 3ª Seção passou a adotar posicionamento no sentido de que "descaberia ao Juízo Federal arguir falta de necessidade para a renovação do período de transferência, bastando a decisão da Justiça Estadual, bem como que aquela permanência não dependeria da demonstração de fatos novos, sendo suficiente a aventada remanescência dos fatos alegados nas sucessivas prorrogações" (fl. 471).

Assere que a decisão monocrática ora recorrida alinhou-se "à jurisprudência mais recente do c. STJ acerca da matéria" (fl. 471).

Defende, no entanto, que "o tema deve merecer um exame mais cuidadoso por parte do c. STJ, e por dois motivos" (fl. 472), sendo o primeiro decorrente "da recente e substancial alteração da composição de ambas as Turmas Penais desse Sodalício" (fl. 472).

Alega que "em virtude da matéria já ter sido contemplada com alterações de entendimento em um curto espaço de tempo (2010 a 2012) junto à c. 3ª Seção, parece claro que diante da substancial modificação na composição de ambas as Turmas Penais que integram o c. STJ se faça necessária uma oportuna revisitação da questão" (fl. 473).

E o segundo motivo seria em virtude de julgamento recente do Pretório Excelso que "refutou a tese pela qual descaberia ao Juízo Federal se manifestar acerca da legitimidade ou não das permanências sucessivas do custodiado nos Presídios Federais, infirmando o entendimento atual da c. 3ª Seção do STJ" (fl. 473).

Ressalta, ainda, que "a hipótese em concreto se enquadra inteiramente na *vexata quaestio*, vez que o recorrente irá para o 5º ano consecutivo de permanência sucessiva em penitenciária federal situada em outro estado da federação no qual reside, sendo certo que o MM. Juízo da 3ª Vara Federal Criminal e Execução Penal da Seção Judiciária de Rondônia, após a última renovação deferida pelo MM. Juízo da Vara de Execuções Penais do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estado do Rio de Janeiro, se posicionou contrariamente àquela" (fl. 475).

E relata que "assim que restou instaurado conflito de competência perante o c. STJ, distribuído ao i. Ministro Rogério Schietti Cruz (CC 134.702), tendo sido resolvido por intermédio de r. decisão monocrática reiterando a jurisprudência da c. 3ª Seção do STJ, a qual transitou em julgado na data de 17.03.2015" (fl. 477).

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito a julgamento pela Turma para que seja provido o recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.019 - RJ (2014/0277701-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRANSFERÊNCIA PARA PRESÍDIO FEDERAL. SUPERVENIÊNCIA DE *DECISUM* PRORROGATÓRIO. NOVÉIS FUNDAMENTOS NÃO ENFRENTADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PREJUDICIALIDADE DA IMPETRAÇÃO. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma.
2. Diante da substancial alteração do cenário fático-processual, com a superveniência de decisão prorrogatória acerca da permanência em presídio federal, cujos novéis fundamentos não foram enfrentados pelo Tribunal de origem, indevida se mostra a análise do *writ* por esta Corte.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Não há como prosperar a irresignação.

Inicialmente, quanto ao pleito acerca da necessidade de que o tema deste recurso seja discutido nesta Sexta Turma em razão "da recente e substancial alteração da composição de ambas as Turmas Penais desse Sodalício" (fl. 472), o inconformismo nesse ponto resta por superado visto que, com a interposição do presente agravo regimental, a análise da matéria é, agora, feita pelo colegiado.

Ademais, da leitura das razões do agravo interno, conquanto reconheça o ingente esforço do agravante, verifica-se que não verteu argumentos suficientemente válidos para reformar a decisão agravada.

Com efeito, no caso, penso que devem ser mantidos os fundamentos do *decisum*, máxime porque amparados no atual entendimento jurisprudencial desta Corte Superior sobre o assunto, assim como relatou o próprio agravante.

De mais a mais, ao se renovar a permanência do paciente no respectivo Presídio Federal (fls. 405 a 411), novos argumentos foram vertidos, a indicar permanecerem íntegros os motivos de interesse da segurança da pública, conquanto se enfatizasse, *en passant*, os já declinados por ocasião da decisão anterior, *in verbis* (fls. 408 a 410)

(...)

Narra o relatório que "*NATALINO JOSÉ GUIMARÃES, ex-policia*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

civil, se destaca como um dos líderes de uma organização criminosa de milícia atuante no município do Rio de Janeiro, denominada Liga da Justiça.... A ingerência que as organizações criminosas milicianas possuem no Poder Público é preocupante e exige medidas severas de combate. Como se ressaltou anteriormente, tais quadrilhas são formadas geralmente por ex ou atuais funcionários públicos. NATALINO foi Policial Civil e Deputado Estadual do Rio de Janeiro."

Diz ainda o relatório, que "Dados da Inteligência atuais revelam a existência de uma disputa interna entre os membros das quadrilhas da Liga da Justiça: TONI ANGELO e RICARDO TEIXEIRA DA CRUZ, vulgo "BATMAN", estariam em conflito com NATALINO JOSÉ GUIMARÃES, ANDRÉ LUIZ DA SILVA MALVAR e JERÔNIMO GUIMARÃES, vulgo "JERÔMINHO" (sogro de MALVAR), todos atualmente segregados em presídios federais. Tal fato, conforme indicam informações de inteligência, poderia acarretar em mais disputas pelo poder, ameaças e outros crimes, caso as lideranças dessas organizações criminosas retornem ao sistema prisional estadual, onde ficariam próximas dos demais membros de sua quadrilha soltos e de seus locais de atuação."

Cabe frisar, como demonstrado no item 19 do extrato de inteligência da Secretaria de Segurança que embasa o pedido formulado, que a disputa por território permanece acirrada, envolvendo não só o apenado em questão, como outras lideranças da milícia a que faz parte.

Afirma o relatório, que "Dados da Inteligência indicam que a milícia da qual JERÔMINHO faz parte continua ativa e com influência em seus redutos de atuação, mesmo com vários líderes presos. Informações apontam que NATALINO, apesar de preso, continua com prestígio na organização criminosa a que pertence e é considerado um dos líderes. Desta forma, a manutenção em presídio federal é imprescindível para a o enfraquecimento e desmantelamento de sua organização criminosa."

Neste diapasão, a autoridade administrativa relata que "... o ano de 2014 é ano eleitoral. Assim, a aproximação de um líder de perigosa organização criminosa e com vinculação política (ex Deputado) que atua, conforme dados de inteligência, mediante a prática de violentos crimes e, algumas vezes, através da indesejada corrupção de funcionários públicos, recomenda-se a adoção de medidas austeras para a proteção da ordem pública, com o fim de afastar qualquer possibilidade de recrudescimento da criminalidade organizada naquela região."

(...).

Dessa maneira, acredito que se ilegalidade nessa quadra há, o seu *locus* seria a novel decisão prorrogatória e, não mais, o aresto originariamente atacado por meio deste recurso. O mencionado *decisum* deve, então, ter os seus fundamentos submetidos ao crivo do Colegiado *a quo* antes de serem analisados por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

À vista disso, firme nos fundamentos da decisão combatida, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0277701-5

AgRg no
RHC 53.019 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00016495020098190205 0013401-76.2014.8.19.0000 00134017620148190000
00229257420088190205 16495020098190205 229257420088190205

EM MESA

JULGADO: 07/04/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO MOSCOGLIATO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NATALINO JOSÉ GUIMARÃES (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade -
Transferência de Preso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NATALINO JOSÉ GUIMARÃES (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz (Presidente), Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.